

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 26 — 28.ª DA REPUBLICA — N. 231

SÃO PAULO

TERÇA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 1916

Actos do Poder Legislativo

(1) LEI N. 1506 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1916

Regula a arrecadação de impostos e a cobrança da dívida activa e dá outras providencias.

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a Lei seguinte:

Artigo 1.º — O valor do kilogrammo de café para o calculo do imposto de exportação no exercicio de 1917 será de 700 réis.

Artigo 2.º — Fica prohibida a exportação de café artificialmente colorido com plumbagina, óca e tintas semelhantes.

Artigo 3.º — O imposto de commercio e o imposto sobre empresas ou estabelecimentos industriaes de que tratam as leis ns. 920, de 4 de Agosto de 1904, e 1485, de 15 de Dezembro de 1915, serão arrecadados annualmente de accordo com a tabella annexa á presente lei, ficando abolidas as isenções existentes.

§ 1.º — Quando as casas commerciaes e os estabelecimentos ou empresas industriaes, contempladas na referida tabella, forem pertencentes a sociedades anonymas, o imposto será cobrado por essa tabella cu sobre o capital realizado das sociedades anonymas, seguindo-se a taxaço mais elevada.

§ 2.º — O imposto de commercio e de empresas industriaes será arrecadado pela tabella annexa a esta lei, a saber: integralmente, no municipio da capital; com abatimento de 15 % nos municipios de Santos, Campinas e Ribeirão Preto, salvo as agencias de despachos na Alfandega as agencias de casas estrangeiras, agencias de navegação, casas ou fabricas de sacco de aniagem por atacado, casas de assucar por atacado, casas de sal por atacado, casas commissarias e exportadoras de café, que pagarão integralmente o imposto da tabella; com abatimento de 25 % nos municipios enumerados na penultima parte do § 1.º, artigo 4.º, da lei n. 1485, de 15 de Dezembro de 1915, e com abatimento de 50 % nos demais municipios.

§ 3.º — Os estabelecimentos commerciaes ou industriaes que no mesmo edificio reunirem ramos de commercio ou industriaes diferentes e especialmente incluidos na tabella que acompanha esta lei, pagarão o imposto do que constituir o principal ramo de negocio ou industria, com o augmento de 50 %.

§ 4.º — O imposto de commercio e o de industriaes ou de empresas industriaes recae sobre cada estabelecimento, embora seja succursal ou filial de outros existentes na mesma ou em outras localidades.

§ 5.º — Na classificaço dos estabelecimentos commerciaes e industriaes para os respectivos lançamentos serão attendidas as seguintes circumstancias:

- a) a situaço do estabelecimento;
- b) o valor locativo do predio onde esteja installado;
- c) o movimento commercial do estabelecimento;
- d) o valor approximado das mercadorias em deposito;
- e) a comparaço entre as diversas casas commerciaes do mesmo genero existentes na mesma localidade.

Artigo 4.º — O imposto cobrado annualmente sobre o capital das sociedades anonymas fica fixado em tres decimos

por cento do capital realizado até quinze mil contos de réis, e em dois decimos por cento da quota de capital que exceder dessa quantia.

Artigo 5.º — Fica fixado no minimo de 15 contos de réis por anno o imposto sobre o capital de bancos, casas bancarias, agencias bancarias ou succursaes de bancos nacionaes ou estrangeiros, e em tres contos de réis o imposto sobre o capital de companhias de seguros de vida e de seguros maritimos e terrestres.

§ 1.º — Os bancos ou agencias bancarias que operarem exclusivamente em emprestimos garantidos por hypotheca ou penhor agricola, pagarão no minimo dez contos de réis.

§ 2.º — Quando a sede dos estabelecimentos mencionados neste artigo for em cidades do interior do Estado, o minimo do imposto será de um conto de réis.

§ 3.º — As agencias ou filiaes de bancos e de companhias de seguros estabelecidas no territorio do Estado, que funcionarem por conta, em nome e sob responsabilidade dos mesmos bancos ou companhias ficam isentas de imposto.

§ 4.º — As casas de cambio e venda de moeda, de primeira classe, ficam sujeitas ao imposto annual de tres contos de réis, e as de segunda classe ao imposto de um conto de réis.

§ 5.º — Os correspondentes de bancos estabelecidos no territorio do Estado que operarem exclusivamente em cobrança ou desconto de titulos por conta dos mesmos bancos, ficam isentos do imposto.

Artigo 6.º — Fica substituido o imposto de licença, regulado pelo decreto n. 759, de 1900, pelo imposto de sellos sobre bilhetes de ingresso em casas de diversões, o qual será arrecadado de accordo com a tabella annexa á presente lei.

§ unico. — O producto da arrecadaço deste imposto será destinado ao pagamento das subvenções aos estabelecimentos de caridade e assistencia.

Artigo 7.º — A multa pela falta de pagamento de impostos lançados, taxa de agua na Capital, e obras extraordinarias executadas pela Repartição de Aguas, nas épocas regulamentares, fica fixada em 25 % do valor da contribuiço em atraso.

Artigo 8.º — Ficam sujeitas á multa de dois contos de réis, além de outras penas em que incorrerem, as pessoas que pelos portos ou pelas fronteiras do Estado exportarem café sem o pagamento dos impostos e taxas devidos, ou embarcarem em qualquer estaço ou porto café de produço paulista com guias fornecidas por empregados fiscaes de outros Estados, e á multa de quinhentos mil réis as que infringirem disposições legais ou regulamentares relativas ao imposto de sello.

§ unico. — O empregado fiscal que impuzer a multa terá direito a vinte por cento da quantia que for arrecadada.

Artigo 9.º — As contas ou facturas de fornecimentos feitos ao Estado serão selladas com estampilhas do valor de mil e quinhentos réis.

Artigo 10. — Fica restabelecido o imposto de dois decimos por cento sobre o valor dos immoveis ruraes, creado pela lei n. 920 de 1904, o qual passará a ser arrecadado sob a denominaço de «Imposto Territorial».

§ unico. — O minimo desse imposto será de 5\$000 réis de cada propriedade, ficando isentos os immoveis que tiverem como principal exploraço a cultura do café.

Artigo 11. — Fica restabelecido o imposto sobre bilhetes de passagens nas estradas de ferro e empresas de navegação fluvial ou maritima.

§ 1.º — O imposto será de dez por cento do valor de cada bilhete, não podendo o maximo exceder de 2\$000 réis e o minimo ser inferior a 100 réis. As cadernetas kilometricas e os bilhetes por séries ou de assignaturas mensaes, pagarão cinco por cento sobre o valor total.

(1) Reproduzida por ter sabido com varios erros na primeira publicaço de 22 do corrente.